

Declaração de Rectificação n.º 98/2004

Para os devidos efeitos se declara que na Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 217, de 14 de Setembro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, por lapso não foram publicadas em anexo as medidas preventivas, pelo que se rectifica procedendo à sua publicação:

«Artigo 1.º**Âmbito territorial**

As medidas preventivas aplicam-se à área de 31 200 m² delimitada na planta anexa.

Artigo 2.º**Âmbito material**

1 — As medidas preventivas consistem na proibição de acções como operações de loteamento e ou obras de urbanização.

2 — As medidas preventivas consistem ainda na sujeição a parecer vinculativo da respectiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) das acções como obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução (com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal), sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos.

Artigo 3.º**Âmbito temporal**

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 1385/2004**de 8 de Novembro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Figueiró dos Vinhos (processo n.º 3892-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, com sede na Praça do Município, 3260-408 Figueiró dos Vinhos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Campelo, Aguda, Figueiró dos Vinhos e Bairradas, município de Figueiró dos Vinhos, com a área de 10 944 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Outubro de 2004. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, em 15 de Outubro de 2004.



